

Processo: **1104368**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

Exercício: 2020

Responsável: Pedro Socorro do Nascimento, Prefeito do Município

Procuradores: Amanda Figueiredo de Andrade - OAB/MG 54540E, Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145820, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160956, Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94229, Daniely Souza Abreu - OAB/MG 191368, Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169526, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165569, Gustavo Fernandes Mota Borba - OAB/MG 190137, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98420, Igor Geraldo Magalhães Moreira - OAB/MG 186420, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140037, Izabella Ferreira Ramos de Lima - OAB/MG 50254E, José Custódio de Moura Neto - OAB/MG 160084, Laila Soares Reis - OAB/MG 93429, Matheus Ribeiro Lopes - OAB/MG 202504, Natália Melo Silva - OAB/MG 194412, Olívio Girotto Neto - OAB/MG 109909, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141886, Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120513, Samantha Correia Martins - OAB/MG 50703E, Stephanie Mendes Sousa - OAB/MG 181147, Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164557

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DEFESA. IRREGULARIDADE MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, e a aplicação do princípio da insignificância quanto à irregularidade apurada na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Socorro do Nascimento, Prefeito do Município de Limeira do Oeste no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) informe os valores repassados ao Legislativo e eventualmente devolvidos corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações;
 - b) empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e escrituração individualizada por fonte;
 - c) empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte;
 - d) atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos arts. 23, 65 e 66, todos da LRF;
 - e) atente para o cumprimento das Metas 1(B) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C no IEGM, quais sejam, governança em tecnologia da informação, planejamento, meio ambiente e cidades protegidas;
- III) recomendar ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) recomendar ao responsável pelo Poder Legislativo que atente acerca do registro do recebimento e da devolução de numerário, para que não haja divergência entre escrituração da Prefeitura e da Câmara, como se observou nas presentes contas;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023**CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

Convidado para participar desta Sessão a doutora Renata Soares Silva, para sua sustentação oral no Processo nº 1104368.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Limeira do Oeste referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Pedro Socorro do Nascimento.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu que a irregularidade apurada poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 8).

Tendo em vista o apontamento feito pela Unidade Técnica de que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, foi aberta vista ao responsável (peça 23) o qual fez juntar a documentação às peças 30 a 35 e o pedido de substituição de dados à peça 37, o qual foi acatado, conforme despacho à peça 39.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para reexame, o apontamento inicial foi mantido, tendo aquele setor opinado pela emissão de parecer pela rejeição das contas na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça 45).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não vislumbrou especialidade capaz de atrair a necessidade de manifestação individualizada nos presentes autos, de modo que limitou-se a acompanhar a análise técnica constante nas peças n. 8 e 45 do SGAP (peça 51).

Concedo a palavra à doutora Renata para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no § 2º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente e Relator deste processo, bom dia. Cumprimento, também, os demais pares, douta Representante do Ministério Público, demais servidores aqui presentes, um bom dia.

Trata-se, Excelência, de uma Prestação de Contas do Município de Limeira do Oeste, exercício de 2020, em que foi constatada uma irregularidade apontada no parecer da Unidade Técnica, referente à abertura de créditos suplementares especiais e sem recurso, no valor de R\$437.376,13 (quatrocentos e trinta e sete mil trezentos e setenta e seis reais e treze centavos), que teriam sido empenhados sem recursos disponíveis.

Já apresentamos a defesa. Entendemos que os argumentos colocados na defesa foram suficientes a sanar essa irregularidade, uma vez que nós comprovamos que houve um erro formal nos Decretos nº 5931 e nº 5933.

Então, considerando esse equívoco da Prefeitura e considerando também que não houve dano, dolo, ou má-fé do gestor, pugna-se pelo provimento das contas do ano de 2020.

É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2020, foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como na defesa apresentada.

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Foi analisada pela Unidade Técnica a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais conforme disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e com as Consultas 873.706 e 932.477 respondidas por este Tribunal.

Foi apurada irregularidade quanto ao art. 43 da Lei 4.320/64, devido à abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem que houvesse recursos disponíveis, no valor de R\$ R\$500.163,80, nas fontes 00/01/02/05/07/08 (bloco de recursos ordinários), dos quais R\$437.376,13 foram de fato empenhados.

Em sua defesa, o interessado afirmou todos os vícios apontados no relatório técnico são equívocos meramente formais que culminaram nas informações prestadas ao Tribunal.

Alegou que houve equívoco por parte da contabilidade no momento da elaboração do Decreto n. 5933/2020, o qual abriu Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$1.473.414,95, sendo correto o valor de R\$1.032.480,75, portanto, R\$440.934,20 a maior, conforme decreto retificado anexo.

Informou, também, que o Decreto n. 5931/2020 (R\$1.657.639,30) abriu Crédito Suplementar por Anulação de Dotação no valor de R\$440.934,20 a menor, pois o valor correto para o decreto era R\$2.098.573,50.

Apontou que as duas notas de empenho, n. 9213 e n. 9215, emitidas com a fonte de recurso 200 por superávit financeiro, deveriam ser fonte 100, e já foram devidamente corrigidas na contabilidade.

Reiterou que a irregularidade foi mera falha formal, tendo em vista a ausência de dano, dolo ou má-fé na conduta do agente público. Por fim, solicitou aprovação das contas do Município do ano de 2020.

Em seu reexame, a Unidade Técnica relatou que ocorreu o reenvio dos dados da Execução Orçamentária, Patrimonial e Financeira do Município de Limeira do Oeste por meio do Sicom. A princípio, destacou que com os novos valores inseridos, a irregularidade referente ao art. 43 não mais persistiu. No entanto, ponderou que houve a reedição dos Decretos n. 5933 e n. 5931

em que os valores foram de R\$1.473.414,95 e R\$1.657.639,30 para R\$1.032.480,75 e R\$2.098.573,50, respectivamente.

Observa-se que a diferença dos referidos decretos é de exatamente R\$440.934,20, um a maior e o outro, a menor, migrando de superávit financeiro para anulação de dotação orçamentária.

Assim como a Unidade Técnica, entendo que a reedição de decretos e leis em data posterior ao exercício financeiro o qual se analisa, não se mostra possível.

Este Tribunal já se posicionou diversas vezes em situações semelhantes, a exemplo do acórdão proferido no Pedido de Reexame n. 848.149¹, aprovado nos seguintes termos:

Com efeito, as substituições dos decretos, solicitadas pelo recorrente, não afastam a irregularidade apontada, uma vez que, conforme preceituado no art. 45 da Lei nº 4320, de 1964, a vigência dos créditos suplementares se restringe ao exercício financeiro em que foram abertos, não permitindo, pois, que alterações realizadas posteriormente possam modificá-los.

Ademais, a alteração pretendida fere o princípio da anualidade, consagrado no sistema orçamentário brasileiro, e que se encontra acolhido na Constituição Federal, de 1988, como, por exemplo, no inciso II do art. 48, no inciso III do art. 165 e no § 2º do art. 167, bem como na legislação infraconstitucional, especialmente no art. 2º da Lei nº 4320, de 1964.

O Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, determina que o orçamento seja elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil. Assim, entendo que os novos decretos modificados e enviados ao Sicom não produzem qualquer efeito sobre a execução das despesas de 2020, razão pela qual devem prevalecer os decretos editados durante o exercício em análise, pois estes se revestiram de ato jurídico perfeito produzindo efeitos jurídicos ao tempo da execução orçamentária.

Dessa forma, considero irregulares os créditos suplementares e especiais abertos sem recursos no valor de R\$500.163,80, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, dos quais R\$437.376,13 foram empenhados.

Em que pese a irregularidade apurada, deixo de considerá-la para fins de rejeição das contas, valendo-me do princípio da insignificância, devido aos créditos empenhados sem cobertura legal, (R\$437.376,13) terem representado 0,98% dos créditos concedidos no exercício de 2020, que por sua vez alcançou o valor total de R\$ 44.777.333,65.

2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 5,83 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Observei que na apuração do repasse, a Unidade Técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

¹ Pedido de Reexame n. 848149 de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciado pela 2ª Câmara na sessão de 3/10/2013.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem, não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 1.896.300,00, valor que correspondeu a 6,16% da receita base de cálculo (R\$ 30.791.728,32), cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom/Consulta, a Unidade Técnica verificou divergência entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura.

Enquanto a Prefeitura informou uma devolução de numerário pela Câmara de R\$97.344,06, a Câmara informou devolução no valor de R\$100.423,50.

Isto posto, recomendo ao Executivo e ao Legislativo que registrem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários, como verificada nestes autos.

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 26,91% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República que determina aplicação mínima de 25%.

A Unidade Técnica também apurou que o Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 19932 - x – Banco do Brasil FME, n. 123 - 6 – Fundo Municipal de Educação e n. 20002 - 6 – Coop. de Crédito Rural, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 28,99% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. n. 24386 - 8 – Fundo Municipal de Saúde, n. 101 - 5 – Fundo Municipal de Saúde e n. 20002 - 6 – Coop. de Crédito Rural, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denota tratar-se de conta representativa de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenha recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

5) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 53,51% da receita base de cálculo. Desse percentual, 49,58% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 3,93 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

O órgão técnico alertou ainda que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos.

Entretanto, a partir de 2021, essa análise ocorrerá de forma segregada: por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso. Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 foi o término do prazo de recondução, já a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, “a” e “b”), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66).

6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Limeira do Oeste, verifiquei que foram observados os citados dispositivos das Resoluções do Senado Federal.

7) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou que o Relatório do Controle foi pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1(A), no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido.

Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, Meta 1(B), o Município atendeu, no exercício de 2020, 136 crianças de até 03 anos de idade do total de 333 crianças o que representou 40,84% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Limeira do Oeste enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) no que diz respeito ao índice gestão fiscal; classificou-se na faixa “efetiva” (nota B) no que diz respeito aos índices educação e saúde; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) quanto aos índices governança em tecnologia da informação e planejamento; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) quanto aos índices meio ambiente e cidades protegidas.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia (peça 14).

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 323 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 4,31 % da população e 5 óbitos;
- a União repassou ao Município o montante de R\$ 4.766.209,22, dos quais R\$ 1.392.572,72 foram para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 3.373.636,50 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados);
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 1.973.439,48, as quais foram integralmente pagas.

- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 425.156,87, as quais foram integralmente pagas.
- as despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 1.091,30, as quais foram integralmente pagas.

III – CONCLUSÃO

Em que pese terem sido empenhados créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, invoco o princípio da insignificância devido ao valor irregular ter representado apenas 0,98% dos créditos concedidos no exercício e voto pela emissão do Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste no exercício de 2020, Sr. Pedro Socorro do Nascimento, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- informe os valores repassados ao Legislativo e eventualmente devolvidos corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações;
- empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e escrituração individualizada por fonte;
- empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte;
- atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos arts. 23, 65 e 66, todos da LRF;
- atente para o cumprimento das Metas 1(B) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C no IEGM, quais sejam, governança em tecnologia da informação, planejamento, meio ambiente e cidades protegidas.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao responsável pelo Poder Legislativo que atente acerca do registro do recebimento e da devolução de numerário, para que não haja divergência entre escrituração da Prefeitura e da Câmara, como se observou nas presentes contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação

aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * *

sb/fg

